



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 0119 /2017

30ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 22.5.2017.

PROCESSO Nº 1/3153/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201515711-1

RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

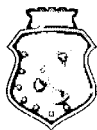
RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. AGUARDENTE. ADICIONAL FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência aos art. 73 de 74 do Dec. nº 24.569/97. Art. 2º I, da LC nº 37/2003 e art. 1º I do Dec. nº 27.317/2003. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria sujeita a alíquota de 25%, acrescida de dois pontos percentuais a título de FECOP. 2. Operações tributadas mediante gravame da alíquota equivalente a 25%, sem acréscimo do índice percentual supradito. 3. A cobrança do adicional FECOP, autorizada pelo § 3º do art. 2º da LC estadual nº 37/2003, cinge-se as hipóteses que indica. 4. As normas de regência infralegais, então vigentes não permitem interpretação extensiva. 5. Recuso ordinário conhecido e provido. 6. Confirmada a decisão singular. 8. Autuação julgada improcedente, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ADICIONAL FECOP. OPERAÇÕES PARA CONTRIBUINTES. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDENTE.

**RELATO**

Cuidam os presentes autos, da irregularidade fiscal falta de recolhimento do tributo devido a título de adicional FECOP, cuja cobrança foi instituída pela Lei Complementar (LC) estadual nº 37/2003, equivalente a dois pontos percentuais, a ser adicionado à alíquota do ICMS, na forma e condições que indica.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Noticia a presente autuação, que a partir de meados do mês de setembro de 2013 o sujeito passivo passou a utilizar a alíquota de 25% para as operações internas com bebidas alcoólicas em detrimento dos 27% previstos no LC estadual supra, regulamentada pelo Decreto nº 27.317/2003, conduta que resultou na exigência do ICMS no importe de R\$ 1.031.284,95 e igual valor de multa.

Ao fim de subsidiar o fato alegado, os autuantes elaboram listagem das notas fiscais que sofreram o gravame da alíquota equivalente 25%, no valor de R\$ 268.375.759,99, do qual R\$ 346.191,80 referente a operações sujeitas a substituição tributária, todas realizadas no âmbito interno deste Estado, entre outras demonstrações relativas a notas fiscais de emissão própria em substituição a cancelamentos, e de entradas expedidas por terceiros, em todas aplicada a mesma alíquota.

Assentam que o Decreto nº 27.317/2003 se reporta a todas as operações, por isso não deve prosperar teses tendentes a restringir a aplicabilidade do FECOP a operações destinadas a consumidor final ou tributadas por ST, por falta de regulamentação nesse sentido.

Cita e reproduz a título de artigos infringidos o 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, o 2º da Lei Complementar estadual nº 37/2003, assim como o artigo o 1º do Decreto nº 27.317/2003, reproduz o dispositivo legal sancionador da situação típica indicada, alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 a acresce, à transcrição, as alíneas "d" e "e" do mesmo item da lei sobredita.

Em sede de impugnação, a autuada argumenta que o referido adicional tem aplicabilidade restrita a operações destinadas a consumidor final ou tributadas por substituição tributária, cuja operacionalização da aduzida cobrança está demarcada pelo § 3º do art. 2º do predita lei (e o reproduz), entendimento fundado no emprego, no texto legal, do sintagma somente, oportunidade que traz a colação excertos e normas estaduais editadas por diversas Unidades da Federação, que dispões taxativamente neste sentido.

Assevera que a incidência do adicional FECOP é monofásica, razão de incidir sobre a venda a consumidor e na ST, uma vez que este particular regime antecipa a incidência do ICMS que oneraria as etapas seguintes, até a fase de venda a consumidor final e para subsidiar tal entendimento colaciona Consulta de Contribuinte tombada sob nº 262/2012, do Estado de Minas Gerais, a qual em resposta firma entendimento nessa vertente, com supedâneo no princípio da não-cumulatividade, que visa a garantir a neutralidade fiscal, uma vez que o adicional da alíquota não tem a virtude de gerar crédito de ICMS, conforme dispõem os arts. 2º, 3º e 4º do Dec. 27.317/2003.

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Aduz não ter havido a infração indicada e que a conduta não acarretou prejuízo ao Fisco estadual, ocasião que traz a lume o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 31.346/2013, que dispensa a retenção do imposto por ST, quando o destinatário seja signatário de regime Especial de Tributação, nos termos do Decreto nº 29.560/2008, que seria o caso da destinatária das mercadorias por ela remetidas e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

No julgamento singular, restou manifestado entendimento, segundo o qual, o § 3º do art. 2º da LC nº 37/2003 exclui a incidência fracionada ou em estágios do adicional FECOP, própria do ICMS, ao indicar as situações nas quais deverá ser cobrado, quais sejam: na venda para consumidor final e nas operações sob regime de substituição tributária, visto que o termo somente está vinculado ao sujeito da oração, ou seja, ao cálculo do imposto, aplicando-se às situações prevista na CL, termos em que decide pela improcedência da autuação.

Interposto o reexame necessário, a Assessoria Processual Tributária, após colacionar o artigo 1º e alínea "a" do inciso I e § 3º do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 37/2003, assim como o § 1º do artigo 1º e artigo 2º do Decreto nº 27.317/2003, manifestou-se fundada no argumento que não é essa a inteligência do dispositivo supracitado (§ 3º do artigo 2º da LC nº 37/2003), pois a sua redação inicia-se com *o cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada ... e encerra-se conforme definido em regulamento*, ou seja, remete para o regulamento a regras atinentes ao cálculo do adicional.

Em arremate, aduz que o Dec. Regulamentar nº 27.317/2003, que estatuiu os procedimentos relativos ao "cálculo" e recolhimento do aludido adicional, prevê expressamente que o mesmo é devido em todas as **operações e prestações internas**, sem nenhuma ressalva, logo, o acréscimo de 2% deve ser feito em todas as etapas da circulação e ressalta que o que está sendo cobrado na autuação é o adicional FECOP incidente sobre o ICMS próprio devido pelo contribuinte e não sobre o ICMS substituição tributária. (dn).

Acrescenta que norma posterior, trazida ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 31.894/2016, ainda que inaplicável à hipótese, dissipou quaisquer dúvidas sobre a questão, por isso o fato do ICMS-ST ficar a cargo da empresa atacadista signatária de regime Especial de Tributação não desobriga a empresa autuada – indústria – de recolher o adicional de 2% que, repise-se, deve incidir sobre o ICMS próprio.

Com esteio nas ponderações ora evidenciadas, conhece do reexame necessário, dar-lhe provimento alterando a decisão absolutória proferida em primeiro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

grau, a fim de reconhecer a procedência da autuação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 1ª Sessão Ordinária de 6 de fevereiro de 2017, foi apresentado memorial de julgamento, em que reitera os argumentos impugnatórios, oportunidade que foi concedido vistas ao Conselheiro Dr. Leilson Oliveira Cunha.

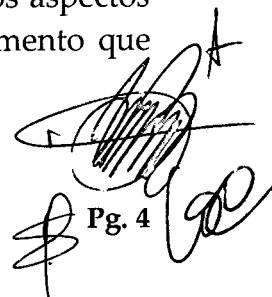
Em retorno a julgamento nessa Sessão, o Conselheiro acima mencionado declinou seu pronunciamento, em que expôs com balizada propriedade a conclusão a que chegara, à medida que permeou aspectos semânticos pautados na teoria das palavras, tema de proeminente relevância no âmbito doutrinária de interpretação de normas e, mormente, pela convicção esposada com fundamento nas normas de regência da matéria, que gravitou em torno da premissa plasmada na dicção que emerge do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 37/2003, dado que não é taxativa acerca das hipóteses em que deve ser cobrado o adicional FECOP, em face do sintagma **poderá**, logo, o ordenamento nele expresso dá margem a que se interprete a regra de forma que alcance todas as operações com as mercadorias consignadas nas alíneas do inciso I do artigo 2º da LC sobredita, cognição robustecida ao entendimento que a previsão ínsita no artigo 3º do Decreto nº 27.317/2003 contempla elemento estrutural intrínseco ao tributo, imprescindível à neutralidade fiscal, qual seja, a não-cumulatividade, hipótese que perfectibilizaria o plexo de elementos constitutivos do imposto de competência estadual ICMS. (dn).

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

O ICMS é tributo que, paulatinamente, vem se sublevando a níveis mais notáveis de complexidade, em face de peculiaridades decorrentes das mais inusitadas e inovadoras técnicas de exigibilidade que se agregam ao plexo de normas, hipótese que, indubitavelmente, demanda empreender análises pontuais ao fim de se extrair a compreensão mais consentânea e adequada à tipicidade posta a apreciação.

Em princípio, urge assinar que a matéria objeto da contenda, - falta de recolhimento -, compreende irregularidade fiscal que não ensejaria profunda análise de escopo estritamente jurídico, entretantes, por se tratar da tipicidade adicional na alíquota do ICMS a título de FECOP, suscita percuciente exame em torno dos aspectos que permeiam as normas de regência da espécie, à subsunção do entendimento que fundamenta a imputação.



Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A regra matriz que dispõe sobre a espécie em tablado, verte das disposições assentes no artigo 1º da LC estadual nº 37/2003 e alterações supervenientes. Vejamos:

Art.1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, **de natureza contábil**, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal. (dn)

O disciplinamento relativo à origem da receita que compõe o FECOP está gizado na dicção do artigo 2º da LC sobredita. Vejamos:

Art. 2º Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:  
I – a parcela do produto da arrecadação correspondente **ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais nas alíquotas previstas no art. 44 da Lei nº 12.670**, de 27 de dezembro de 1996, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidentes sobre os produtos e serviços abaixo especificados:  
**a) bebidas alcoólicas;**

A conduta irregular indicada na peça exordial, cinge-se ao fato de a autuada haver promovido operações de saídas da mercadoria aguardente (bebida alcóolica), oferecida à tributação do ICMS mediante o gravame da alíquota equivalente a 25%, logo, desprovidas do adicional correspondente 2% a título de FECOP, consoante exigência estatuída na alínea “a” do inciso I do artigo 2º da lei sobredita.

O aspecto primordial da questão posta reside na dicção do § 3º do artigo 2º da LC nº 37/2003. Vejamos:

§ 3º O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, **poderá ser realizado somente nas** operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento. (dn).

É que, o emprego da ação verbal no tempo poderá não indica taxatividade e faz remissão a regulamento, embora seguido do advérbio somente e das operações que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

indica, deu azo a interpretá-lo de forma que o adicional FECOP pode ser exigido em todas as etapas de circulação das mercadorias elencadas nos inciso I do artigo 2º supra, concepção coadjuvada pela análise conjunta com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.317/2003. Vajamos:

Art.1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, **acrescidas de dois pontos percentuais**, passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos: (dn)

**I – bebidas alcoólicas: 27% (vinte e sete por cento);** (dn)

Portanto, dado que a norma estatuída no § 3º da LC supra não denota incivildade e o decreto regulamentar se reporta em caráter geral, reuniriam os pressupostos legais e fundamentos jurídicos que viabilizam a imputação aro apreciada.

Dos prolegômenos esposados, impende analisar alguns aspectos assentes nos dispositivos normativos em alusão, em que se notabiliza, em primeiro plano, a finalidade objetiva que deu azo à instituição do adicional denominado FECOP, que não é outra senão provê-los de suprimento financeiro, por meio de uma forma peculiar, decorrente da adição de um índice percentual à alíquota do tributo de competência estadual o ICMS.

Nesse passo, vê-se que tais características resultam em conferir ao tipo, particularidades próprias e específicas, mormente à vista da percepção que teve o legislador complementar, que por meio da LC nº 89 de 2010, acresceu ao conceito de FECOP a expressão **de natureza contábil**. (dn)

Da análise ao disposto o § 3º do artigo 2º da LC nº 37/2003, é cogente destacar que, nada obstante a ação grafar a flexão verbal poderá, a ela se segue o advérbio **somente**, partícula que tem por finalidade modificar o sentido do verbo, acrescido do fato que não se pode examiná-lo isoladamente em detrimento dos demais elementos que aferem formação ao texto legal, por conseguinte, sua finalidade não pode ter outro sentido, senão delimitar os contornos do seu alcance às hipóteses que expressamente indica.

Por esse viés, aquiescer concepção que permita estender a cobrança do FECOP a todas as operações internas, fundado em cognição semântica, em prejuízo do estrito texto legal, dado os limites que literalmente fixa, não nos parece desbordar a cognição mais consentânea ao todo normativa que dele verte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nesse contexto, a alusão a operações, sem ressalvas, assente no teor do artigo 1º do Decreto nº 27.317/2003, não implica definição de operações ou etapas de cobrança, posto que vinculada aos procedimentos cálculo e recolhimento do FECOP, cuja base tributável, a nosso sentir, não pode transcender àquelas autorizadas pelo ordenamento consignado no texto legal da LC precitada.

Nesse diapasão, é cogente destacar a bem articulada manifestação declinada a título de fundamento no parecer da Assessoria Tributária, que declinou concepção em torno do § 3º do artigo 2º da LC nº 37/2003, pautada no fato que a sua redação inicia-se com *o cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada ... e encerra-se conforme definido em regulamento*, ou seja, **remete para o regulamento a regras atinentes ao cálculo do adicional.** (dn).

Com efeito, o excerto extraído do instrumento sobredito expressa com maestria o ordenamento que dele dimana, ou seja, o fato imponível a que se reporta é o cálculo do FECOP. É a norma básica e fundamental que dele verte, posto que se limita a fixar os procedimentos nessa vertente, portanto, a remissão que a LC faz a regulamento se restringe ao modus operandi relativo a tais procedimentos, à medida que os elementos delineadores da base ou etapa de cobrança estão objetivamente fixados na própria dicção do dispositivo legal, dado que os nomina literalmente, motivo por que ousamos discordar da conclusão plasmada no parecer supra.

Nessa esteira, vê-se que o plexo de normas administrativas em alusão dispõe exclusivamente sobre a fixação de procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do FECOP que, dentre outras hipóteses, disciplina também a forma como o FECOP deve ser apurado e levado a lançamento na escrituração fiscal, a teor do inciso III do artigo 2º, que traz o seguinte conteúdo:

Art. 2º A apuração mensal do valor correspondente a o adicional de que trata o art.1º deverá ser feita obedecendo aos seguintes procedimentos:  
I - registrar no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) **os valores das operações e prestações realizadas com aplicação das alíquotas de 19% e 27%, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;** (dn)

Como se percebe, uma vez procedida a apuração, o quantum dele resultante é lavado à escrituração pelos seus valores totais, isto é, a monta decorrente do gravame resultante da incidência da alíquota adicionada de dois pontos percentuais corresponde ao FECOP.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em seguida, por determinação capitulada no inciso III, a valor obtido sob a rubrica em apreço deve ser objeto de recolhimento em separado, por meio do Documento de Arrecadação – DAE específico. Vejamos:

III - o valor do adicional do ICMS obtido como resultado do cálculo do inciso II deverá ser recolhido separadamente do imposto normal, obedecendo os prazos previsto na legislação tributária para o regime de pagamento do contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico.

Nesse contexto, é imperioso aduzir que a medida se justifica porque a receita dele decorrente dispõe de código próprio, assim como destinação, premissas que se prestam a ratificar as características peculiares e próprias que encerra.

Em razão do procedimento insculpido no inciso II supra, o artigo 3º do citado diploma normativo administrativo traz a seguinte previsão:

Art. 3º O valor correspondente ao adicional do ICMS a que se fere o inciso III do art. 2º será deduzido do saldo devedor do campo 13 do RAICMS.

Posto isto, é cogente sublinhar que o permissivo para deduzir tal valor do saldo devedor do campo 13 do RAICMS, capitulado no artigo 3º supracolacionado, não tem o condão de aferir o caráter de não-cumulatividade ao FECOP, mas tão somente visa a evitar recolhimento em duplicidade, por razões óbvias, posto que, uma vez lançado a débito o produto resultante da aplicação da alíquota ao nível de 27%, em que a parcela correspondente a dois pontos percentuais tenha sido objeto de recolhimento à parte, não deduzi-lo do total importaria fatalmente em repetição de indébito.

Destarte, induz a concluir que, nada obstante o fato de o produto da arrecadação que compõe o FECOP resultar da aplicação de índice percentual adicionado à alíquota do ICMS, não se vislumbra a possibilidade que o alcance da sua cobrança exceda à previsão legal, ou seja, as alienações com destino ao consumo final e quando se encerrar a cadeia de tributação por incidência da sistemática de substituição tributária, em face da antecipação do recolhimento para essa fase da circulação, convencimento que se extrai em razão do caráter a que se sujeita a espécie, qual seja, contábil, logo, não se divisa perspectiva que permita atribuir o escopo de tributo que deva onerar todas as etapas da circulação, notadamente por não dispôs, a LC que o instituiu, acerca dos demais elementos estruturais e constitutivos do ICMS, dentre eles a não-cumulatividade, que restaria violada mediante cobrança em etapas sucessivas, sem previsão expressa sobre a consequente e compulsória compensação nas operações subsequentes e impende anotar que, a norma administrativa de regência ao dispor





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

sobre regra semelhante, classifica o procedimento a título de mera dedução, sem indicar outra providência nem efeito.

**Ad argumentadum**, ressalte-se que, posteriormente, a mercadoria bebida alcóolica, dentre elas aguardente, foi inclusão no âmbito da técnica de tributação estatuída pela Lei estadual nº 14.237/2008, cuja regulamentação dessa parte se deu por meio do Decreto nº 31.894/2016, que fixa nova forma e condições para o cálculo e recolhimento do FECOP e estabelece quando deve ser exigido o adicional em alusão, disciplinamento pautado em regra decorrente de lei que estabelece sistemática específica de tributação, contudo, inaplicável ao caso de que se cuida, em face da vigência das normas no tempo, por isso não é objeto de análise e discussão.

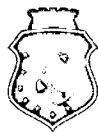
Sob essa ótica, cumpre observar ainda, o disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 31.346/2013, que dispõe sobre o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações realizadas por fabricante de bebidas alcoólicas, que excetua da exigência de reter o tributo, nas hipóteses em que o destinatário seja signatário de Regime Especial de Tributação com a SEFAZ, que lhe atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto nas entradas, nos termos Decreto nº 29.560/2003, que aprovou o regulamento geral da Lei nº 14.237/2008. Vejamos:

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido pelo estabelecimento industrial nas saídas internas de produção própria de vinhos, sidras e bebidas quentes será obtido mediante a aplicação da carga tributária líquida de 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) sobre o valor da operação acrescido da margem de valor agregado no percentual de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo do recolhimento do ICMS sobre as operações próprias.

(...)

§ 2º O imposto a ser retido de que trata o caput deste artigo será **dispensado nas operações destinadas a comerciante atacadista local signatário de Regime Especial de Tributação com a Secretaria da Fazenda (SEFAZ)**, que lhe atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, nos termos e condições estabelecidas no Decreto nº 29.560, de 27 de novembro de 2008. (dn)

Enfatize-se, por oportuno, que as regras capituladas nos dispositivos normativos supra, aplicam-se ao caso em apreciação, ao vislumbre que trazidas ao ordenamento jurídico-tributário em 2013 e os fatos geradores objeto da imputação ocorreram em 2014, assim como o destinatário das mercadorias dispunha da condição fixada no § 2º acima transcrito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Enfim, com toda vênua aos entendimentos contrários, mas dado os contornos específicos e a estrutura delimitada que vertem do preceptivo legal assente no artigo 3º da LC nº 37/2003 e normas regulamentares, hei por dissentir da concepção em que se funda a pretensão, ratificada pela Assessoria Processual Tributária e por parte dos conselheiros desta colenda Câmara de Julgamento, no sentido que o dispositivo legal em alusão autoriza cobrar o FECOP em todas as operações internas, à época dos fatos geradores, ao convencimento da carência de regras expressas que alberguem dita cognição.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, dou-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância e julgar improcedente a imputação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: YPIOCA INDÚSTRIAL DE BEBIDAS S/A e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro **VALTER BARBALHO LIMA**, Relator designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária) e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes à Câmara os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos, acompanhados da Dra. Lorena de Paula Barroso Rocha Avelino. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão solicitou que constasse em ata que: "o advérbio "somente tem como função modificar o verbo anterior realizado". Dessa forma, é que entendo o caráter restritivo da norma prevista no art. 2º, §3º da Lei Estadual Complementar nº 37/2003, sendo esse meu argumento pela improcedência do auto de infração".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de Junho de 2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

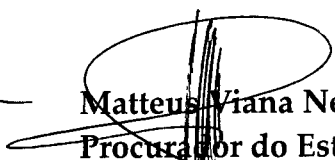
---

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

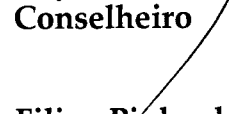
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplande  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 19 de Junho, 2017

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro